TC 001.770/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Buriti (MA)

Responsável: Rafael Mesquita Brasil, CPF 084.793.876-02, prefeito na gestão 2013-2016.

Advogado ou Procurador: José Eloi Santana Costa Filho, OAB/MA 9335 (procuração à peça 22)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Suest/MA) em desfavor do Sr. Rafael Mesquita Brasil, prefeito de Buriti (MA) na gestão 2013-2016, em razão da não apresentação da prestação de contas final, referente à 3ª parcela dos recursos do Convênio 83/2009, Siconv 708857 (peça 1, p. 84-119), firmado com a prefeitura de Buriti (MA) para a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água na sede e na zona rural de povoados do município, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 6-27 e 166-178).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas sexta e sétima do termo de convênio (peça 1, p. 98-102), foram previstos R$ 2.060.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 2.000.000,00 seriam repassados pela concedente e R$ 60.000,00 corresponderiam à contrapartida do convenente.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, conforme tabela abaixo. Ante a ausência do extrato bancário da 3ª parcela, não se conhece a data de crédito na conta específica do valor a ela correspondente.

N. Ordem Bancária	Parcela	Valor (R$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
2011OB805319 (peça 1, p. 184)	1ª parcela	800.000,00	8/8/2011	10/8/2011 (peça 2, p. 109)
2011OB807811 (peça 1, p. 200)	2ª parcela	600.000,00	17/11/2011	21/11/2011 (peça 1, p. 254)
2013OB801335 (peça 2, p. 307)	3ª parcela	600.000,00	26/3/2012	----------

4. O convênio vigeu no período de 31/12/2009 a 25/12/2013, incluído o prazo para apresentação das contas (registro no Siconv à peça 2, p. 315), conforme cláusula décima terceira do ajuste, alterado pelos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos "de ofício" de prorrogação de vigência ao convênio por atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 126, 204 e 234 e peça 2, p. 311).

5. A instrução inicial (peça 6) destacou que a prestação de contas parcial dos recursos referentes às 1ª e 2ª parcelas (peça 1, p. 210-219), sob a responsabilidade do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito signatário do convênio, foi apresentada e aprovada pela Funasa, com aplicação de R$ 1.400.000,00 de recursos federais e R$ 42.000,00 de contrapartida municipal, considerando o relatório de vistoria (peça 1, p. 378-388) que demonstrou a execução de serviços no valor de R$ 1.454.043,60, correspondente a 70,58% do total conveniado, o que representa execução física compatível com a execução financeira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58173583.

6. A instrução à peça 6 ressaltou a devolução à conta corrente específica do convênio, em 11/6/2012, pelo prefeito anterior, do valor de R$ 1.207,56, conforme comprovante de depósito à peça 2, p. 161, em face da constatação pela Funasa da utilização indevida dos rendimentos de aplicação financeira, que ficara sem comprovação da utilização no objeto conveniado.

7. Restou inadimplente a 3ª parcela dos recursos do Convênio 83/2009, no valor de R$ 600.000,00, repassado em 26/3/2013, já na gestão do prefeito sucessor, Sr. Rafael Mesquita Brasil.

8. A instrução à peça 6 propôs a citação do Sr. Rafael Mesquita Brasil, e com a anuência da unidade técnica (peça 7), foi a ele encaminhado ao endereço constante do cadastro do Sistema CPF/SRF/MF (peça 5) o Ofício de Citação 1958/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 28/5/2015 (peça 8), que retornou com a informação de que o responsável "mudou-se" (peças 9 e 10).

9. Ante o insucesso na localização do responsável, a instrução à peça 11 propôs a renovação da citação do Sr. Rafael Mesquita Brasil, com ofício a ser encaminhado para o endereço onde está localizada a sede da prefeitura de Buriti (MA), por ser o atual prefeito do município, promovida via Ofício 3125/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 19/10/2015 (peça 13) e recebido em 3/11/2015, sem manifestação do responsável.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, a instrução à peça 15, com a anuência da unidade técnica (peça 16), propôs o julgamento pela irregularidade das contas, à revelia do Sr. Rafael Mesquita Brasil.

11. O Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 17), apesar de considerar correto o procedimento adotado por esta unidade técnica para a citação do responsável, verificou que o prefeito e o vice-prefeito de Buriti (MA) tiveram seus mandatos interrompidos pela Justiça Eleitoral e que a posse do novo prefeito ocorrera em 3/11/2015, mesmo dia em que o ofício de citação fora recebido na prefeitura, fato que impossibilita a comprovação do recebimento da citação pelo Sr. Rafael Mesquita Brasil ante o indício de que não estaria mais à frente da gestão municipal quando da entrega do ofício citatório.

12. O MP/TCU verificou ainda que o Sistema CPF registrava um novo endereço residencial associado ao CPF do responsável (rua O, quadra 13, casa 15, Parque Athenas, São Luís (MA), CEP: 65.072-461), e, havendo dúvidas quanto à validade da citação e não tendo sido esgotadas as tentativas de localizar o Sr. Rafael Mesquita Brasil pela via postal, manifestou-se pela sua renovação, no que foi acolhido pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, em Despacho à peça 18, determinando a restituição dos autos à Secex/MA para nova citação, na forma proposta pelo *Parquet*.

13. Foi então promovida a citação do Sr. Rafael Mesquita Brasil mediante o Ofício 1535/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 3/6/2016 (peça 19). O responsável tomou ciência em 22/6/2016 do ofício que lhe foi remetido, conforme aviso de recebimento constante da peça 21, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa (peça 21) por meio do Adv. José Eloi Santana Costa Filho, OAB/MA 9335, conforme procuração à peça 22.

14. A instrução à peça 23 analisou as alegações de defesa apresentadas pelo advogado do Sr. Rafael Mesquita Brasil. Em relação à omissão na prestação de contas da 3ª parcela dos recursos conveniados, como o responsável alegou a apresentação da documentação à Funasa no prazo devido; e, no tocante à falta de ressarcimento da receita auferida na aplicação financeira e não aplicada no convênio, como foi apresentada uma Guia de Recolhimento à União (GRU) datada de 30/7/2015, na quantia de R$ 7.559,49, sendo R$ 5.419,96 de valor principal e R$ 2.139,53 de outros acréscimos (peça 21, p. 15), a proposta de encaminhamento à peça 23 foi no sentido de diligenciar a Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Suest/MA) para saneamento dos autos, tendo em vista que o mérito do processo depende da situação configurada.

15. Em atenção ao despacho da unidade técnica à peça 24, foi promovido diligência à Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Suest/MA) mediante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58173583.

Ofício 2628/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 14/10/2016 (peça 25). A unidade recebeu o documento em 21/11/2016 e solicitou prorrogação do prazo de defesa em quinze dias (peça 27), pedido deferido em despacho à peça 28.

16. O atendimento da diligência deu-se tempestivamente via Ofício 1108/GAB/SUEST/FUNASA/MA (peça 29, p. 1), que encaminhou cópia do Despacho 485/2016, do Setor de Prestação de Contas do Serviço de Convênios da unidade, datado de 20/12/2016 (peça 29, p. 2).

17. A instrução anterior (peça 30) analisou a resposta à diligência. Sobre o primeiro questionamento feito à Funasa/MA, se a prestação de contas final do convênio fora apresentada dentro do prazo pelo Sr. Rafael Mesquita Brasil, foi confirmada a inserção da prestação de contas final do Siconv em 21/8/2015, e respondido que, analisando por esse aspecto, a documentação fora apresentada dentro do prazo, já que no sistema consta a data final de 17/9/2015 para sua apresentação; mas tal registro contraria a legislação vigente, uma vez que o fim da vigência do convênio foi em 25/12/2013 e a prestação de contas deveria ter sido apresentada sessenta dias após, motivo pelo qual foi instaurada a presente TCE. A Funasa/MA informou ainda que no processo do convênio em tela não consta termo aditivo de prorrogação de prazo para apresentação da prestação de contas.

18. Questionada em diligência se os recursos da 3ª parcela do convênio foram devidamente aplicados no objeto conveniado, a Funasa/MA respondeu que o processo fora encaminhado à Diesp em 28/8/2015 para emissão de parecer técnico final e análise financeira.

19. Sobre a informação dos rendimentos auferidos em aplicação no mercado financeiro das 1ª e 2ª parcelas do convênio no valor de R$ 1.207,56, se foram recolhidos à União ou aplicados no objeto conveniado, tendo em vista a GRU inserida no Siconv e datada de 30/7/2015, a Funasa/MA informou que foram ressarcidos ao erário recursos no valor de R$ 7.559,49, dos quais R$ 5.419,96 referem-se a saldo de convênio e R$ 2.139,53 são rendimentos auferidos em aplicação financeira.

20. A instrução anterior (peça 30), diante da pendência da análise do convênio pela concedente, propôs nova diligência à unidade para que informasse a situação atual do processo.

EXAME TÉCNICO

21. Em atenção ao despacho da unidade técnica à peça 31, foi promovida diligência à Funasa/MA por meio do Ofício 1974/2017-TCU/SECEX-MA, datado de 21/6/2017 (peça 32), recebido na unidade em 14/7/2017 (peça 33) e tempestivamente respondida em 31/7/2017 mediante Ofício 929/GAB/SUEST/FUNAA/MA (peça 34, p. 1), que encaminhou cópia do Despacho 331/2017 emitido pelo chefe do serviço de convênios da Funasa/MA (peça 34, p. 2) e esclareceu que, ante a carência de técnicos e engenheiros existentes no órgão e a grande demanda de convênios a serem fiscalizados, ainda não fora possível a realização de visita técnica ao local das obras objeto do aludido ajuste, devendo ser programada para o mais breve possível, obedecendo o critério de prioridades.

22. A Funasa/MA reafirmou que a prestação de contas fora apresentada de forma intempestiva, o que contrariou a legislação vigente, e, por isso, correta a instauração de tomada de contas especial pela omissão no dever de prestar contas, considerando que o convênio teve prestação de contas expirada em 25/12/2013, tendo sido cobrada a documentação do responsável por meio das Notificações 27/2014, 132/2014 e 272/2014, emitidas respectivamente em 3/2/2014, 27/2/2014 e 16/5/2014 (peça 34, p. 3-9 e 13-15), e que, sem atendimento, levaram aos procedimentos de instauração deste processo (peça 34, p. 12).

23. A unidade esclareceu que somente em 19/5/2015 houve a manifestação do gestor no sentido de estornar a prestação para a condição no Siconv onde ele pudesse retificar as contas, o que foi feito pela Funasa mediante a prorrogação do prazo de apresentação da prestação de contas para a data de 17/9/2015, a fim de que fosse possível a inserção da documentação no sistema pelo responsável (peça 34, p. 16-28).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58173583.

24. Em relação à situação atual do convênio, a unidade informou estar pendente de análise financeira em decorrência de que o processo 25100.061.111/2009-31 fora encaminhado para a área competente para emissão de parecer técnico final desde 28/8/2015, ainda não tendo retornado ao serviços de convênios.

25. Em suma tem-se que, citado o responsável pela omissão no dever de prestar contas e instado a justificar tal conduta, o ex-prefeito informou o encaminhamento dos documentos ao concedente. Diligenciado pelo TCU, a Funasa/MA apresentou informações que esclarecem o fato de que houve apresentação intempestiva das contas em razão do Sr. Rafael Mesquita Brasil ter, após notificação, solicitado ao concedente em 19/5/2014 a retificação da análise do convênio para que fosse possível inserir documentos para a complementação da prestação de contas, o que foi feito, entretanto, com a necessidade de estender o prazo de prestação de contas até 17/9/2015, possibilitando ao ex-prefeito a inserção da documentação em 21/8/2015.

26. Portanto, o prazo de fato para apresentação das contas encerrou-se em 25/12/2013, tendo a Funasa/MA possibilitado a apresentação intempestiva da documentação, ocorrida em 21/8/2015, após autuação desta TCE no TCU, ocorrida em 29/1/2015. O Regimento Interno do Tribunal, conforme disposto no seu art. 209, § 4º, transcrito abaixo, apresenta a citação como marco temporal da omissão.

> Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar a omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo da cominação da multa prevista no inciso I do art. 268.

27. No presente caso, apesar da citação ter sido determinada em 28/5/2015 (peça 7), portanto, antes da inserção da documentação no Siconv, por motivos de não localização do responsável nos primeiros ofícios citatórios, somente foi promovida em 22/6/2016 (peça 20), data em que já havia ocorrido a prestação de contas extemporânea. Entretanto, o procedimento na fase interna da TCE foi correto, visto que até o encaminhamento da TCE, autuação neste Tribunal, primeira instrução e autorização de citação havia de fato a omissão na prestação de contas.

28. Cabe registrar também que o responsável, apesar de instado a apresentar justificativa para a omissão no ofício citatório, não justificou o fato de ter solicitado a inserção da documentação da prestação de contas final, deferido pela Funasa/MA em 18/8/2015, mais de ano e meio do prazo final para o cumprimento da obrigação. Tal atitude já demonstra a intempestividade na apresentação das contas, visto que o Siconv estava fechado para tal ocorrência devido o prazo ter-se encerrado em 25/12/2013. Além disso, não apresentou ao TCU nas alegações de defesa a documentação devida, como também mencionado no ofício de citação, visto que a irregularidade é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final, referente à 3ª parcela dos recursos, no valor de R$ 600.000,00, repassada pela Funasa em 26/3/2013.

29. Outro fato a ser considerado é que faltou apenas a documentação da 3ª parcela dos recursos, sendo que as contas das 1ª e 2ª parcelas conveniadas foram apresentadas e aprovadas. Assim, a irregularidade que persiste nos autos é a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da apresentação intempestiva da prestação de contas final, referente à 3ª parcela dos recursos, no valor de R$ 600.000,00, repassada pela Funasa em 26/3/2013. Sobre esse aspecto se manifestou o Exmo. Sr. Ministro-Relator Vital do Rêgo em situação semelhante no Voto condutor do Acórdão 8791/2017-TCU-1ª Câmara:

> Considero correto o entendimento da unidade técnica no sentido de afastar a irregularidade atinente à omissão no dever de prestar contas, posição essa acolhida pelo MPTCU, visto que houve prestação de contas parciais. Dessa forma, não se trata de omissão total.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58173583.

30. Além disso, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, não foi feita, tendo em vista que a Funasa/MA ainda não realizou as análises técnica e financeira da 3ª parcela conveniada, conforme informado em resposta à diligência. Para saneamento dos autos, entende-se necessária diligência à Funasa/MA, para que manifeste conclusivamente sobre as contas, como também ao Sr. Rafael Mesquita Brasil, por meio do Adv. José Eloi Santana Costa Filho, OAB/MA 9335 (procuração à peça 22), para que junte a estes autos a documentação apresentada à Funasa/MA.

CONCLUSÃO

31. Com vistas ao saneamento dos autos, propõe-se nova diligência à Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Suest/MA) dando prazo final para que se manifeste conclusivamente sobre a prestação de contas da 3ª parcela do Convênio 83/2009, Siconv 708857, firmado entre a Funasa e a prefeitura de Buriti (MA), no valor de R$ 600.000,00, repassada pela Funasa em 36/3/2013.

32. Tendo em vista que estando o processo no TCU, a documentação deve ser apresentada para análise nesta fase externa da tomada de contas especial, propõe-se diligência ao Sr. Rafael Mesquita Brasil, a ser encaminhada a ele a seu Adv. José Eloi Santana Costa Filho, OAB/MA 9335, para que junte a estes autos cópia da documentação relativa à prestação de contas da 3ª parcela do Convênio 83/2009, Siconv 708857, firmado entre a Funasa e a prefeitura de Buriti (MA), no valor de R$ 600.000,00, repassada pela Funasa em 36/3/2013, apresentada à Funasa/MA por meio de inserção no Siconv em 21/8/2015.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

33. O Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Maranhão solicitou cópia desta tomada de contas especial com o objetivo de instruir inquérito policial (peça 3, p. 64-69). Portanto, deve-se encaminhar àquela unidade, quando do julgamento de mérito deste processo, cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

a) à Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Suest/MA), para que se manifeste conclusivamente, no prazo de sessenta dias, sobre a documentação inserida no Siconv em 21/8/2015 pelo Sr. Rafael Mesquita Brasil, prefeito de Buriti (MA) na gestão 2013-2016, a título de prestação de contas da 3ª parcela do Convênio 83/2009, Siconv 708857, firmado entre a Funasa e a prefeitura de Buriti (MA), no valor de R$ 600.000,00, repassada pela Funasa em 36/3/2013, emitindo ou providenciando, se for o caso, novos Relatório de Tomada de Contas Especial e Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial; e

b) ao Sr. Rafael Mesquita Brasil, prefeito de Buriti (MA) na gestão 2013-2016, com ofício a ser a ele encaminhado, como também a seu advogado José Eloi Santana Costa Filho, OAB/MA 9335, para que, no prazo de trinta dias, junte a estes autos cópia da documentação apresentada à Funasa/MA por inserção no Siconv a título de prestação de contas da 3ª parcela do Convênio 83/2009, Siconv 708857, firmado entre a Funasa e a prefeitura de Buriti (MA), no valor de R$ 600.000,00, repassada pela Funasa em 36/3/2013.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 27/9/2017.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58173583.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58173583.